



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Pregão presencial 007/2019

*Vistos, etc.,*

As licitantes **SERGIO ROSSI EPP, MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS ME** e **LIND GUIMAR**, apresentaram impugnação ao Edital, pelos motivos elencados em suas peças protocoladas perante a municipalidade.

A seguir, de forma sucinta passo a apreciar as razões de cada impugnante:

**I. Da impugnação da licitante SERGIO ROSSI EPP**

A impugnante se volta contra as exigências de visita técnica no local do evento e sobre a exigência de declaração dos artistas no sentido de que o sistema de som e luzes é aceitável para a apresentação dos artistas.

Quanto à visita técnica é providência necessária e que não encarece a participação do licitante no certame. Ao contrário do que argumenta, é medida absolutamente salutar, já que o evento reúne milhares de pessoas e estão em jogo, tanto itens de segurança, como de qualidade de sonorização. É evento de natureza peculiar, sendo que, neste caso deve ser levada em consideração a lição de RENATO GERALDO MENDES<sup>1</sup>:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

---

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Além de ser medida de caráter salutar, de modo algum causa prejuízos ou impossibilidade da empresa licitante participar do certame. É certo, também, que a empresa que se propõe a prestar este tipo de serviço deve estar provida de recursos para fazer frente às necessidades e exigências do mercado. Além do mais, observa-se que a empresa é da cidade de Joinville/SC, não muito distante da cidade de Treze Tílias, local da visita técnica.

Não se discute que a exigência em tela não seja necessária, pois envolve realização de sonorização a céu aberto, instalação de geradores, montagem e desmontagem de estruturas em terreno e condições não conhecidos pela licitante.

Resta, portanto, mantida a exigência e improcedente a impugnação, neste item.

A impugnante também entende que serve para fins de direcionamento do certame a exigência, já feita em anos anteriores, pelo município, que prevê que, para participar do certame, a licitante deve apresentar comprovação dos artistas no sentido de que aprovam os sistemas de som e luzes ofertado é aceito. Afirma que há direcionamento e que não obteve resposta dos escritórios dos artistas. No entanto, não juntou qualquer documento que comprovasse as tentativas sem sucesso.

No caso em tela, a administração não tem a mínima condição de saber quais são as configurações que os artistas, especialmente os de renome nacional, aceitam, para suas apresentações, de modo que fica absolutamente impossível estabelecer a descrição dos equipamentos e configurações necessários.

A exigência de apresentação de tal declaração não impede a participação no certame pois se trata de providências simples, que pode ser obtida por e-mail, bastando que a relação de equipamentos de som e luzes, seja enviada para o escritório dos artistas. Saliento que obter as condições de prestar referidos serviços aos artistas é obrigação da licitante que deve se precaver em tempo hábil. E, mais uma vez, é condição inerente à própria atividade que se propõe a realizar no mercado de shows nacionais.

O município não pode correr o risco de não realizar o show por conta da não aceitação do artista dos equipamentos de som e luzes.

Lembro que tal questionamento já foi feito em outra oportunidade, mas que referida reclamação foi indeferida pelo Ministério Público (doc. anexado).

Diferente seria se a licitante comprovasse a impossibilidade de obter tal declaração dos artistas ou de seus representantes legais por morosidade ou por direcionamento. No entanto, este fato não está comprovado no processo.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

**II. Da impugnação da empresa Marco A. Dias Teixeira Eventos - ME**

A impugnação é vaga, inobstante, a empresa se resigna contra a exigência de visita técnica e a exigência de declaração por parte dos artistas quanto ao “*rider*” de som e luzes oferecido.

Nestes termos, utilizando-se da mesma argumentação do item anterior, resta improcedente a impugnação da licitante.

Quanto à exigência de manter em seus quadros profissionais habilitados junto ao CREA, é medida salutar e obrigatória, tendo em vista que a montagem de palco e instalação de equipamentos elétricos, indiscutivelmente são obras de engenharia que exigem a diligência de profissionais habilitados, especialmente porque envolve a segurança de pessoas (artistas e expectadores). Ora, como essas estruturas são montadas praticamente que de última hora, pela natureza do evento, imaginemos o prejuízo de se sagra vencedora uma licitante que não obedece aos padrões técnicos especializados, já que a administração não teria tempo hábil de contratar outra na véspera de um evento que reúne quatro shows de nível nacional. Portanto, a exigência de registro junto ao CREA é medida imprescindível.

Assim, também resta rechaçada a impugnação nesta parte, mantendo-se as exigências do edital.

**III. Da impugnação da licitante LIND GUIMAR**

A licitante também se mostra contrária à exigência do item 6.1.19 que exige a declaração dos artistas de que a iluminação e sistema de som sejam aptos à realização do show.

Pelos mesmos argumentos acima expendidos, torno improcedente, nesta instância, a referida impugnação da licitante.

Por fim, nada há no edital que comprove o direcionamento do certame, fato que deve ser provado pelas impugnantes ao argumentar sobre tal ocorrência.

Isso posto, pelas razões acima, conheço das impugnações e, ao mesmo tempo, decido pelo desprovimento de todas, mantendo a data da realização do pregão.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Treze Tílias/SC, 04 de fevereiro de 2019.

Vinícius Schirmann Mendes  
Pregoeiro